



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1522616-72.2018.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1522616-72.2018.8.26.0127

APELANTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

**APELADO: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE
SÃO PAULO - COHAB/SP**

COMARCA: CARAPICUÍBA

VOTO Nº 36429

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2015 a 2018 – Insurgência em face da sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, reconhecendo imunidade recíproca. Sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais e próprios do Estado - Imunidade tributária recíproca configurada - Aplicação do art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 90/91, que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2014, reconhecendo imunidade recíproca da coexecutada, condenando-o ao pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (R\$ 1.962,16 para dezembro de 2018).

Em suas razões, sustenta, em suma, preliminar de suspensão do processo até o julgamento do ARE 1289782, diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria discutida nestes autos e inadequação da via eleita, sustentando que a questão demanda dilação probatória. No mérito, insiste que a excipiente não presta serviço público em caráter de exclusividade, mas explora atividade econômica, não fazendo jus ao benefício.

Contrarrazões a fls. 114/119.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Afasta-se a matéria preliminar.

O reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal não acarreta a imediata suspensão dos demais processos sobre o tema em trâmite nas instâncias inferiores, sendo necessária determinação expressa do relator nesse sentido, o que não ocorreu no caso concreto.

Não prospera, também, a alegada inadequação da via, porquanto a alegação de imunidade recíproca não demanda dilação probatória e, por isso, pode ser ventilada por meio de exceção de pré-executividade.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Município, ora apelante.

O artigo 150, inciso VI, alínea "a", e parágrafo 2º da Constituição Federal, dispõe que a imunidade tributária recíproca abrange os entes públicos protegidos pela regra constitucional são apenas União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas (pessoas jurídicas de direito público).

E o artigo 173, § 2º da Constituição Federal prevê que *“As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”*

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, tem estendido a imunidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista, quando prestadoras de serviço público, como é o caso da apelante, criada por lei para executar programas habitacionais voltados ao atendimento exclusivo da população de baixa renda, no que se enquadra a COHAB, ora apelada.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da imunidade recíproca da excipiente, com o registro de que não cabe o redirecionamento em face de eventual compromissário comprador do imóvel, ante a impossibilidade de substituição da CDA para modificação do sujeito passivo da obrigação tributária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a teor do entendimento contido na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, já que tal procedimento implicaria em modificação do lançamento tributário que deu origem ao título.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, majorada a verba honorária em mais 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.962,16 para dezembro de 2018), a título de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47.873

Apelação Cível nº 1522616-72.2018.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

Apelante: Município de Carapicuíba

**Apelado: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Cohab/sp**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional pelo STF não acarreta a imediata suspensão dos demais processos sobre o tema em trâmite nas instâncias inferiores, sendo necessária determinação expressa do relator nesse sentido, o que não ocorreu na hipótese.

Também não prospera a alegada inadequação da via, porquanto a alegação de imunidade recíproca não demanda dilação probatória.

Nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", e parágrafo 2º da Constituição Federal, os entes públicos protegidos pela regra constitucional são apenas União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas (pessoas jurídicas de direito público), excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mistas (pessoas jurídicas de direito privado).

Igualmente, dispõe o artigo 173, § 2º da Carta Magna que “*As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*”

Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem estendido a imunidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista quando prestadoras de serviço público, como é o caso da apelante, criada por lei para executar programas habitacionais voltados ao atendimento exclusivo da população de baixa renda.

Nesse sentido, destaca-se:

“Apelação – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – Configurada hipótese de cabimento – Tributos municipais – Imunidade recíproca – Isenção fiscal concedida por lei municipal – Extinção da execução – Recurso não provido.”¹

“Apelação cível. A sentença recorrida extinguiu a execução fiscal ao acolher a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, CDHU. O juízo reconheceu o direito da excipiente à imunidade recíproca. O entendimento deve ser chancelado, pois as sociedades de economia mista que substituem as pessoas políticas na prestação de serviços públicos essenciais previstos na Constituição Federal – como é o caso da construção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais – não estão sujeitas às normas que regulam a livre iniciativa. Destarte, fazem jus à imunidade recíproca. Inteligência dos artigos 150, VI, "a", §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao recurso.”²

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - IPTU - Exercício de 2013 - Exceção de Pré-executividade acolhida - Imunidade tributária recíproca - art. 150, IV, "a" da CF - CDHU - Sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais e próprios do Estado - Imunidade tributária recíproca configurada - Aplicação do artigo 150, VI, "a", §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Sentença mantida - Recurso não provido”.³

Nesse quadro, era mesmo caso de se reconhecer imunidade da excipiente, possibilitando à Fazenda inclusão do atual proprietário no polo passivo, contra quem deverá prosseguir a execução.

Arbitro os honorários recursais em 1%, totalizando 11% sobre o valor da causa atualizado.

Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

¹ Ap. nº 0519220-65.2010, Rel. Des. Mônica Serrano, j. 11.9.2014.

² Ap. nº 1541077-14.2015.8.26.0090. Rel. Beatriz Braga, v.u., j. 25.05.2017.

³ Ap. nº 1510971-17.2015.8.26.0090. Rel. Cláudio Marques, v.u., j. 11.05.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembaragador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A0F3597
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A1E9A22

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1522616-72.2018.8.26.0127 e o código de confirmação da tabela acima.